



PROCESSO N° TST-Ag-RR-424-50.2013.5.05.0025

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GDCJPS/afe

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DA FCA. SÚMULA 297 DO TST. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA FCA. INOVAÇÃO RECURSAL.

No tocante à pretensão de diferenças de FCA em razão da não observância dos parâmetros fixados para o seu cálculo, o Regional limitou-se a consignar que seria aplicável a prescrição parcial em face da questão se constituir em descumprimento de normas empresariais. De fato, não sendo o caso de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento do pactuado, não incide a prescrição total prevista na Súmula 294 do TST. No que se refere a alegação de que a pretensão envolveria pedido decorrente de alteração do pactuado oriunda de sentença normativa e de outras normas internas editadas pela empresa, o Regional nada mencionou a respeito, estando ausente o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Quanto à alegação de que a pretensão de reconhecimento da natureza salarial da FCA teria sido atingida pela prescrição total, observa-se que a Corte Regional não emitiu tese, até porque a matéria não constou das razões do recurso ordinário e também nas razões do recurso de revista, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Considerando a improcedência do agravo, impõem-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° **TST-Ag-RR-424-50.2013.5.05.0025**, em que é



PROCESSO N° TST-Ag-RR-424-50.2013.5.05.0025

Agravante **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** e Agravada **RITA DE CÁSSIA NEVES CHAVES**.

O reclamado interpõe agravo interno contra a decisão monocrática mediante a qual foi negado provimento ao seu recurso de revista, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao art. 557, caput, do CPC/1973).

Em síntese, o reclamado propugna pela reforma da decisão proferida, no tocante ao tema 'prescrição'. Sustenta que a FCA nunca teve previsão legal, tendo em vista que foi criada e modificada por ato interno, exclusivo do empregador. Afirma que a mudança na forma de pagamento da FCA ocorreu em novembro de 2007, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da presente ação, estando, portanto, totalmente prescrita a pretensão de diferenças da referida gratificação. Por outro lado, argumenta que a pretensão de reconhecimento da natureza salarial da FCA foi, também, atingida pela prescrição total. Traz jurisprudência para confronto e alega contrariedade à Súmula 294 do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

II - MÉRITO

**PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DA FCA.
PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA FCA**

Trata-se de agravo interno interposto pelo reclamado contra a decisão monocrática mediante a qual foi negado provimento ao seu recurso de revista, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao art. 557, caput, do CPC/1973).



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-424-50.2013.5.05.0025

Em síntese, o reclamado propugna pela reforma da decisão proferida, no tocante ao tema 'prescrição'. Sustenta que a FCA nunca teve previsão legal, tendo em vista que foi criada e modificada por ato interno, exclusivo do empregador. Afirma que a mudança na forma de pagamento da FCA ocorreu em novembro de 2007, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da presente ação, estando, portanto, totalmente prescrita a pretensão de diferenças da referida gratificação. Por outro lado, argumenta que a pretensão de reconhecimento da natureza salarial da FCA foi, também, atingida pela prescrição total. Traz jurisprudência para confronto e alega contrariedade à Súmula 294 do TST.

Ao exame.

A decisão monocrática fundamentou a negativa de seguimento recursal nos seguintes elementos:

“(…)

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

‘PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DO RAHR2. PARÂMETROS DA FCA.

Pretende o apelo reforma do aspecto sentencial que acolheu a prejudicial em epígrafe e declarou totalmente prescrito o pedido de declaração de nulidade do RAHR2 e da alteração na forma de pagamento da FCA.

Com razão.

É cediço que o C. TST tem firmado o posicionamento de que o instituto da prescrição nos conflitos de interesse que envolve o direito previsto em norma regulamentar empresarial é parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração procedida por parte da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do E. TST, conforme se observa do Acórdão abaixo transcrito:

DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. Caracterizando-se o descumprimento das normas insertas no Plano de Cargos e Salários da



PROCESSO N° TST-Ag-RR-424-50.2013.5.05.0025

empresa, as quais aderiram ao contrato de trabalho da Obreira, conforme preceituado na Súmula n° 51 do c. TST, e não a simples alteração do pactuado, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau que afastou o quanto disposto na Súmula n° 294 do c. TST e aplicou a prescrição parcial, ressaltando-se, contudo, que esta não atinge o direito (promoções), mas apenas os créditos dele resultantes (diferenças salariais e reflexos). RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO. ACÓRDÃO 6ª TURMA N° 13241/07-PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO EM 31/05/2007. RECURSO ORDINÁRIO N° 01508-2005-551-05-00-4-RO.

Assim, entendo que a prescrição a ser aplicada na situação em exame não é, de fato, total, mas sim parcial, alcançando apenas as prestações anteriores ao quinquênio, considerando que a questão envolve investigação acerca do descumprimento de Norma Empresarial, cujas normas aderiram ao contrato de trabalho do Autor, tal como preceitua o item I da Súmula n° 51 do c. TST.

Convém ainda ressaltar que, por se tratar de demanda que envolve lesão continuada sobre prestações sucessivas, não há que se falar em prescrição total, mas parcial.

Reformo a sentença para afastar a prescrição total dos pedidos relacionados à declaração de nulidade da norma interna em discussão, bem como o que envolve os parâmetros para cálculo da FCA.

(...)

Na revista, o recorrente pleiteia a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Sustenta, inicialmente, que, em razão da sentença normativa oriunda do DC/TST 8948/90, revogou o seu antigo Plano, o RARH1, e introduziu o Plano RHRA2. Afirma que a referida alteração contratual ocorreu em 31/05/98, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da presente ação, estando, portanto, totalmente prescrita a pretensão obreira. Por outro lado, argumenta que a mudança na forma de pagamento da gratificação FCA ocorreu por meio das Normas GP/53 e GP/30, em 01/11/2007, ou seja, há



PROCESSO N° TST-Ag-RR-424-50.2013.5.05.0025

mais de cinco anos da propositura da presente ação, estando, também, prescrita a pretensão de diferenças da referida gratificação. Traz jurisprudência para confronto, alega contrariedade à Súmula 294/TST e indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (...)

À análise.

No tocante à prescrição, o Regional consignou que seria aplicável a parcial em face da questão envolver o descumprimento de normas empresariais, que aderiram ao contrato de trabalho da autora, tal como preceitua o item I da Súmula nº 51 do c. TST. Note-se que a Corte *a quo* não emitiu tese acerca das alegações trazidas pelo reclamado, no sentido de que as pretensões envolveriam pedidos decorrentes de alterações do pactuado oriundas de sentença normativa e de outras normas internas editadas pela empresa. Ressalte-se, ainda, que o recorrente nem sequer tentou prequestionar a matéria por meio dos embargos de declaração opostos, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Consequentemente, não há falar em divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, muito menos, em contrariedade à Súmula 294/TST.

(...)"

Do quanto se pode observar, a decisão monocrática revela-se perfeitamente razoável e condizente com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior e com a sistemática processual em vigor, tendo sido franqueado ao reclamado o acesso ao Judiciário e também assegurado o direito ao devido processo legal, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição.

Em suma, no tocante à pretensão de diferenças de FCA em razão da não observância dos parâmetros fixados para o seu cálculo, o Regional limitou-se a consignar que seria aplicável a prescrição parcial em face da questão se constituir em descumprimento de normas empresariais. De fato, não sendo o caso de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento do pactuado, não incide a prescrição total prevista na Súmula 294 do TST.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-424-50.2013.5.05.0025

Quanto à alegação patronal no sentido de que a pretensão envolveria pedido decorrente de alteração do pactuado, oriunda de sentença normativa e de outras normas internas editadas pela empresa, o Regional nada mencionou e, além disso, o recorrente nem sequer tentou prequestionar a questão por meio dos embargos de declaração, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST.

No que diz respeito à alegação do reclamado de que a pretensão de reconhecimento da natureza salarial da FCA teria sido atingida pela prescrição total, observa-se que a Corte Regional não emitiu tese, até porque a matéria não constou das razões do seu recurso ordinário. Aliás, a questão também não constou das razões do recurso de revista, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Assim, do quanto se observa, o recurso encontra óbice intransponível em todos os seus aspectos, razão pela qual merece ser mantida a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, aos quais faço acrescer às presentes razões de decidir.

Tendo em vista a improcedência do agravo, impõe-se a aplicação de multa à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), importância equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da reclamante.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno e, tendo em vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), importância equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da reclamante.

Brasília, 5 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN



PROCESSO N° TST-Ag-RR-424-50.2013.5.05.0025

Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041FF05485E27AC9.